



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Secretaria Judiciária
Coordenadoria Sessões e Jurisprudência
Seção de Jurisprudência e Julgamento Eletrônico

Atualizado em 4.6.2025

SUMÁRIO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

- 1.1. Aplicação de recursos do Fundo Partidário destinados especificamente para candidaturas femininas e de pessoas negras.**
- 1.2. Aplicação de recursos do Fundo Partidário destinados especificamente para candidato negro. Comprovação.**
- 1.3. Atividade de militância e mobilização de rua.**
- 1.4. Despesas com combustíveis.**
- 1.5. Despesas com impulsionamento**
- 1.6. Despesas com serviços contábeis e advocatícios.**
- 1.7. Doações estimáveis em dinheiro.**
- 1.8. Fogos de artifício.**
- 1.9. Extratos de contas bancárias.**
- 1.10. Fundo de caixa.**
- 1.11. Julgamento de contas não prestadas.**
- 1.12. Repasse de recursos em favor de partido não coligado.**
- 1.13. Preclusão.**
- 1.14. Procuração**
- 1.15. Transferência entre contas de natureza distinta.**
- 1.16. Distribuição de Recursos de Campanha (Gênero).**
- 1.17. Omissão de despesas com fundo especial de financiamento de campanha (fefc) e fundo partidário - a inconsistência não ultrapassa 10% do total arrecadado para a campanha. ressalva e devolução do valor.**
- 1.18. Recursos de campanha - Uso pessoal do candidato.**
- 1.19. Aluguel de veículo automotor. Limite legal.**
- 1.20. Ausência de Movimentação Financeira.**

- 1.21. Material de campanha. Impressos. Dimensão. Santinhos.
- 1.22. Abertura de Conta Bancária específica. Dispensa. Ausência de movimentação financeira.
- 1.23. Despesas com pessoal: Identificação do prestador de serviço. Local de trabalho. Horas trabalhadas. Atividades executadas e justificativa de preço contratado.
- 1.24. Regularização de omissão de Prestação de Contas Eleitorais. Partido Político. Deferimento. Acordo de devolução de dinheiro à Fazenda |Pública.
- 1.25. Regularização de omissão de Prestação de Contas Eleitorais. Candidato.Recolhimento de valores ao erário. Integralidade. Ausência de comprovação. Indeferimento.
- 1.26. Comunicações processuais. Whatsapp. Fora período eleitoral. Comprovação. Ciência inequívoca.

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

1.1. Aplicação de recursos do Fundo Partidário destinados especificamente para candidaturas femininas e de pessoas negras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 06003235920206140000. BELÉMPA, RELATOR: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, ACÓRDÃO Nº 33552, DE 18/11/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PLEITO 2020. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO VALOR MÍNIMO DA COTA DE CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. NÃO APLICAÇÃO DA EC. IRREGULARIDADE MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO.

1. O repasse percentual mínimo do Fundo Partidário destinado à cota das candidaturas negras deve obrigatoriamente obedecer ao disposto na ADI STF nº 5.617 e na ADPF nº 738/DF, gerando lesivamente a desaprovação das contas o cumprimento distinto do sedimentado

2. A Emenda Constitucional nº 117/2022, que anistiou partidos que não investiram em verbas para a cota de gênero, tem sido modelada pelo TSE no sentido de não afastar a irregularidade.

3. Ademais, a referida emenda não se mostra aplicável ao caso em comento porquanto a irregularidade apontada pelo setor técnico não se refere à valores que deixaram de ser aplicados pelo partido às candidaturas femininas, alvo da emenda constitucional, o que ensejaria a aplicação da referida norma, mas se trata de candidaturas negras masculinas, não estando, portanto, dentro dos parâmetros do

art. 3º da EC nº 117, não sendo necessário estabelecer-se qualquer tipo de controle de constitucionalidade no vertente caso.

4. Não sendo aplicável a emenda, necessário haver a devolução do valor considerado irregular.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 06003330620206140000. BELÉM/PA. RELATOR: JUIZ ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, ACÓRDÃO Nº 33078, DE 08/06/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE GRAVE, AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL À COTA DE GÊNERO FEMININO E CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. VÍCIO GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

(...) 3. Da análise feita pela Assessoria de Exame, constatou-se como irregularidades: 1) gasto elevado pagos com recursos públicos exigência, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos; 2) não aplicação de percentual de recursos do Fundo Partidário à candidatura feminina e de pessoas negras; 3) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC; e 4) não declaração na prestação de contas de tarifas bancárias.

(...)

6. Com relação ao item 2, supra, a norma eleitoral em seu art. 19, §3º, I a III, da Resolução 23.607/2019 determina a aplicação da verba do fundo partidário a candidaturas femininas e negras. O partido não destinou nenhuma verba para esse fim. Inconsistência de natureza grave. Devolução ao Erário.

1.2. Aplicação de recursos do Fundo Partidário destinados especificamente para candidato negro. Comprovação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602300-18.2022.6.14.0000. BELÉM/PA. RELATOR: DES. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. ACÓRDÃO Nº 33927 DE 17/05/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS A COTA RACIAL. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Mostra-se irregular a transferência de valores destinados a candidatos negros para candidatos ou candidatas que não ostentem tal condição racial.

2. As irregularidades detectadas representam 5,14% do montante de recursos utilizados na campanha eleitoral, razão pela qual, segundo entendimento sedimentado desta Egrégia Corte, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, posto não ter ultrapassado 10% do total dos recursos movimentados, sem prejuízo da restituição do valores irregulares aos cofres públicos, uma vez provenientes do Fundo Partidário e do FEFC.

1.3. Atividade de militância e mobilização de rua.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602052-52.2022.6.14.0000 - BELÉM - PARÁ. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR. ACÓRDÃO Nº 34.356, DE 30/8/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. ART. 35, §12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. GASTOS IRREGULARES REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO AOS MILITANTES SUBCONTRATADOS. DIVERGÊNCIA REGISTRADA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPF DO BENEFICIÁRIO DE PAGAMENTO DIFERE DO CNPJ DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. O art. 41 da Resolução TSE 23.607/2019 permite a contratação terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua, mas o dispositivo normativo não desincumbe o prestador de cumprir e comprovar as formalidades devidas para a contratação da referida despesa. Constituindo gasto eleitoral, a contratação de militância, deve submeter-se às mesmas obrigações e formalidades direcionadas às demais despesas de campanha.

2. Com efeito, ao transferir os valores a terceiro, e não aos reais prestadores do serviço, sem apresentar a comprovação de pagamento aos subcontratados, o candidato maculou a transparência das informações, de modo que os contratos apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação final do recurso, conforme determina o artigo 53, II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Desse modo, não estando devidamente comprovada a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, impõe-se a sua devolução ao erário, nos termos do art. 79, §1º da supracitada Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601789-20.2022.6.14.0000 - BELÉM/PA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. ACORDÃO
Nº 33.903, DE 3/5/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PAGAMENTO. MILITANTES. TERCEIRIZAÇÃO. CHEQUE ÚNICO. IRREGULARIDADE. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PERCENTUAL ELEVADO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Ainda que o art. 41 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça a possibilidade de contratar pessoal terceirizado para mobilização de rua, não excepciona as formalidades devidas para a contratação da referida despesa. Pelo contrário, a caracteriza como gastos eleitorais na modalidade de “remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos”.

2. A única hipótese em que se admite o pagamento em dinheiro está prevista no art. 39 da mesma Resolução, que trata do Fundo de Caixa, constituído por, no máximo, 2% dos gastos contratados, o que não é o caso dos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602261-21.2022.6.14.0000 - BELÉM/PA
RELATOR: JUIZ MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR. ACÓRDÃO Nº 34.350, DE
30/08/23.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS. DILIGÊNCIA. INCOMPLETUDE PROBATÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. **SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA.** RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

4. Na hipótese de contratação de militância e mobilização de rua, o candidato deve celebrar contratos individuais com cada uma das pessoas que realizará atividade de militância, especificando suas qualificações, motivação do valor do pagamento e condições em que o trabalho será realizado, conforme art. 35, §12 da Resolução TSE 23.607/2019, sendo vedado contratação de terceiro para agenciar a contratação dessas pessoas.

5. No caso em tela, o candidato estabeleceu contrato com pessoas nas qualificações de “Administrador de Campanha” e “Fiscal” para gerenciar os militantes, e utilizou 90% dos recursos do FEFC que recebeu para custear essa

despesa, o que indica uso irregular de dinheiro público, ensejando sua devolução à União e a desaprovação das contas.

6. Ainda, porque não foi possível aferir, por meio dos extratos das contas bancárias da candidata, se o pessoal contratado para efetivamente realizar o trabalho de militância realmente recebeu pagamento, constata-se afronta o art. 38 da mesma resolução, uma vez que a transparência e a integridade das contas foi maculada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601922-62.2022.6.14.0000. BELÉM/PA, RELATOR JUIZ. RAFAEL FECURY NOGUEIRA, ACÓRDÃO Nº 34.532, DE 30/11/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONTA EFETIVAMENTE ABERTA E AQUELA INDICADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. DESPESAS PAGAS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NOTA FISCAL QUE NÃO TROUXE EM SEU BOJO AS DIMENSÕES DO MATERIAL GRÁFICO PRODUZIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 60, §8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O pagamento realizado pelo prestador, com exceção daqueles que forem considerados de pequeno vulto, necessitam ser realizados de forma especificada na legislação: a) via cheque nominal cruzado; b) transferência bancária identificada que apresente o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; c) débito em conta; d) cartão de débito da conta bancária ou e) PIX, exclusivamente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ, como prevê o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A utilização de recursos em espécie é exclusivamente admitida para pagamentos de pequeno vulto, por intermédio da constituição de reserva em dinheiro (Fundo de Caixa com saldo limite de 2% dos gastos contratados e de pagamento individual de até meio salário mínimo), com fulcro no art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A despesa paga pelo candidato a título de mobilização de rua, mediante pessoa intermediária que realizou o pagamento espécie para as 5 (cinco) pessoas contratadas foi no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), porém este só poderia constituir fundo de caixa no valor de R\$ 373,36 (trezentos e setenta e três reais e trinta e seis reais), extrapolando, assim, o limite legal em R\$ 1.426,64 (mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

4. Em que pese a extrapolação do limite para a constituição de fundo de caixa limitar a obrigatoriedade de devolução apenas ao que efetivamente ultrapassou os 2% permitidos, no caso em apreço não houve comprovação específica dos locais e da carga horária de prestação do serviço alegadamente prestado, o que invalida

por completo a despesa declarada, ensejando a devolução dos valores em sua integralidade, ou seja, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

5. Quanto às outras despesas de mobilização de rua, pagas mediante pix diretamente aos supostos prestadores do serviço, a equipe de análise não constatou nos autos ou no sistema documentos idôneos, fiscais ou não, que comprovassem a real natureza da despesa ou a efetiva prestação do serviço, desobedecendo, com isso, o comando insculpido no art. 60 já reproduzido acima e ensejando, por conseguinte, a devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

6. Quanto à indicação das dimensões, no corpo da nota fiscal nº 112, do material gráfico produzido, conforme exigido no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando da apresentação de resposta à diligência, o prestador se limitou a juntar declaração assinada sem indicação do representante legal da empresa fornecedora, não sendo suficiente, portanto, para afastar a irregularidade e ensejando a sua devolução.

7. Contas desaprovadas, com determinação do recolhimento do valor de R\$ 15.272,90 (quinze mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização irregular de recursos de natureza pública.

1.4. Despesas com combustíveis.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600253-58.2020.6.14.0027. PONTA DE PEDRAS/PA. RELATOR: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ ACÓRDÃO Nº 32588, DE 24/01/2022.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. **GASTOS COM COMBUSTÍVEL.** AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRREGULARIDADE GRAVE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(..) 6. O registro de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos na respectiva prestação de contas, associada à omissão do prestador em esclarecer adequadamente as inconsistências detectadas, configura irregularidade grave e insanável, uma vez que impede o efetivo controle e a regular fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

(...).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602561-80.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA. RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA. ACÓRDÃO Nº 34.343, DE 30.08.2023

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DE DESPESAS E GASTOS ELEITORAIS. **DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÕES**, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

(...)

4. A despesa com combustível sem o correspondente registro na prestação de contas configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas (porquanto comprometida a regularidade do ajuste), bem como o necessário recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de recurso oriundo de verba pública, cuja destinação demonstrou-se indevida.

RECURSO ELEITORAL 060043746 - PLACAS/PA, RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER, ACÓRDÃO, de 16/05/2025, PUBLICADO: 29/05/2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MILITÂNCIA. TRANSPARÊNCIA COMPROMETIDA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

5. Em relação ao uso de combustível, ainda que o candidato tenha apresentado notas fiscais e mencionado veículos utilizados, o volume declarado (632 litros em uma semana) é incompatível com a razoabilidade esperada, não sendo suficientes as provas para justificar a regular destinação da despesa.

6. A jurisprudência do TRE-PA considera irregularidade grave a ausência de comprovação da destinação de combustível, especialmente quando os valores consumidos são desproporcionais (RE nº 060017469/PA, Des. José Maria do Rosário, DJE 03/02/2025).

(...)

1.5. Despesas com impulsionamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601989-27.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA. RELATOR: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA. ACÓRDÃO Nº 34.338 , DE 30.08.23.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS DETECTADA POR MEIO DE CIRCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIO REFERENTE ÀS DESPESAS DETECTADAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. No caso em exame, em procedimento de circularização, a unidade técnica constatou a emissão de notas fiscais eletrônicas para o CNPJ de campanha do candidato, nos valores de R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos) e R\$ 1.154,15 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, que não foram declaradas na prestação de contas, indicando omissão de gasto eleitoral;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601524-18.2022.6.14.0000. BELÉM/PA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO. ACÓRDÃO Nº 34.312, 16.8.2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. PERCENTUAL ÍNFIMO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O prestador não apresentou a documentação para comprovar uma doação estimável recebida de outros candidatos ou partidos políticos, cabendo a anotação de ressalvas.

2. Foi constatada a existência de uma nota fiscal não juntada pelo candidato, **referente à compra de impulsionamento na empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** Todavia, o prestador havia informado a realização de tal despesa, cabendo ressalva no ponto.

1.6. Despesas com serviços contábeis e advocatícios.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602530-60.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA.
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.
ACÓRDÃO Nº 34.213, DE 20/7/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA FÍSICA E ELETRÔNICA. INVIABILIDADE DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
(...)

3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a matéria referente aos serviços advocatícios e a necessidade de registro dessas atividades nas prestações de contas, entendeu que as inovações legislativas introduzidas pela Lei 13.877/2019 ao excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, afastou esse tipo de prestação de serviços como espécie de doação estimável em dinheiro, bem como dispensou o registro de tal despesa quando feito pagamento por qualquer eleitor em benefício de seu candidato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601556-23.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA.
RELATOR: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA. ACÓRDÃO Nº 34.307, DE 16/8/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. APLICAÇÃO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPESA CUSTEADA COM RECURSO PARTICULAR. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE FORA DO PRAZO LEGAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

3. De acordo com recentes decisões do TSE e do TRE-PA, não se pode exigir dos candidatos e candidatas o registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. A ressalva, contudo, ocorre nos casos em que a despesa é custeada com recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, o que não é o caso dos autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601947-75.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA. ACÓRDÃO Nº
34.263, DE 2/8/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. NÃO ELEITO. OMISSÃO NO DEVER DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS DISPONÍVEIS NO SCPE E NO DIVULGACAND. FALHA FORMAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. **DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. NOVO ENTENDIMENTO DO TSE.** CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

2. É dever do prestador juntar aos autos de prestação de contas os extratos bancários relativos a todo o período da campanha. Contudo, a disponibilização de tais documentos no sistema SPCE e no sistema DIVULGACAND supre a omissão do prestador, o que gera apenas ressalvas às contas.

4. De acordo com recentes decisões do TSE e do TRE-PA, não se pode exigir dos candidatos e candidatas o registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, tendo em vista que não há previsão legal para tanto. A ressalva, contudo, ocorre nos casos em que a despesa é custeada com recursos públicos, do fundo partidário ou do FEFC, o que, pela própria natureza dos recursos empregados, exige rigorosa fiscalização da Justiça Eleitoral.

1.7. Doações estimáveis em dinheiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 060233223/PA, RELATOR(A) DES.
MARCUS ALAN DE MELO GOMES, ACÓRDÃO DE 21/03/2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTA. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇA INFERIOR A 10 % DO TOTAL GASTO EM CAMPANHA. CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. A prestação de contas, instrumento oficial, é vital para o adequado controle financeiro das campanhas eleitorais.

2. Na presente análise, a irregularidade verificada se refere à falta de identificação da origem de recursos e à irregularidade na cessão de veículo, considerando que o valor total da irregularidade representa menos de 10% do montante total gasto na campanha eleitoral, ou seja, a não comprovação de doação estimada em dinheiro no montante de R\$22.647,68, equivale a 0,38% do montante total, o que possibilita aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

4. Determinação de devolução ao Tesouro Nacional, conforme preconiza o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 060114243 - SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA, RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO, de 16/05/2025, PUBLICADO: 27/05/2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM MATERIAL DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO DECLARADA. CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

3.3. Ainda que a despesa com os chamados "santinhos casados" tenha sido suportada por outro candidato, cabia ao recorrente o dever de declarar tal doação estimável em sua prestação de contas.

3.4. A ausência de registro compromete a confiabilidade da prestação de contas, conforme entendimento firmado pelo TSE: "a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas" (AgR no RESpe nº 060010151, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 11/11/2024).3.5. Diante da omissão de receita e da ausência de registro de despesas com publicidade, a desaprovação das contas mostra-se medida adequada.

(...)

4.2. Tese de julgamento: "A ausência de registro de doação estimável correspondente a material de campanha, ainda que custeado por terceiro em campanha casada, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas e justifica sua desaprovação."

1.8. Fogos de artifício.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602202-33.2022.6.14.0000. RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA. ACÓRDÃO N° 34.423, de 04/10/2023.](#)

(...)

5. Não há categoria no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que inclua explicitamente as **despesas com fogos de artifício** e nenhuma na qual ela possa estar incluída implicitamente, em razão de sua desconexão com o propósito dos gastos de campanha de promover o legítimo debate de ideias. Irregularidade com gastos com fogos de artifício configurada. Precedentes.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 06018758820226140000, RELATOR JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, ACÓRDÃO N° 33692, PUBLICADO EM SESSÃO, de 17/12/2022.](#)

7. A fixação de um rol taxativo para as possibilidades de despesas consideradas legítimas de serem contratadas com recursos públicos reafirma o espírito do processo jurisdicional de Prestação de Contas de assegurar o zelo e o bom emprego da coisa pública na perseguição do fim legítimo da promoção do jogo democrático através do financiamento público de campanha.

8. Não há categoria no art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que inclua explicitamente as **despesas com fogos de artifício** e nenhuma na qual ela possa estar incluída implicitamente, em razão de sua desconexão com o propósito dos gastos de campanha de promover o legítimo debate de ideias. Precedentes.

9. Irregularidade com gastos com fogos de artifício configurada.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 060180911 - BELÉM - PA - RELATOR: JUIZ MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR. ACÓRDÃO N° 34718. JULGAMENTO: 21/03/2024 PUBLICAÇÃO: 03/05/2024](#)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS COM FEFC SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. GASTOS COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. GASTO VEDADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A análise das contas partidárias constitui instrumento oficial que permite a realização e controle financeiro das campanhas eleitorais e a presença de todos os

dados que devem ser constituídos no processo.

Omissão de informações relativo a gastos realizados na campanha eleitoral – RONI

2. A omissão de informações na prestação de contas somente detectada com a circularização pode acarretar a desaprovação das contas se não forem devidamente comprovadas nas diligências.

3. Ausência de identificação de quem pagou despesa em torno da aplicação de recurso com empresa, assim como, origem dos recursos para pagamento.

Exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC

4. É imprescindível a composição de todos documentos e receitas estimáveis previstos no art. 53 da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

5. Ausência dos dados das despesas exigidas nas notas fiscais referente a pagamento de custos com transporte aéreo.

6. Uso de fogos de artifício, violação da utilização de material proibido, o qual perturba o sossego público, com algazarra e abuso de instrumentos sonoros.

7. Irregularidades não sanadas.

Princípios da proporcionalidade e razoabilidade

8. Conforme jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares no que concerne ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte.

9. As contas do candidato devem ser aprovadas com ressalvas quando houver irregularidades inferior a 10% do valor total gastos nas eleições, salientando que a aprovação com ressalva não é óbice para o recolhimento dos valores irregulares detectados ao Tesouro Nacional.

Conclusão

10. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores.

1.9. Extratos de contas bancárias.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601967-66.2022.6.14.0000 - BELÉM/PA. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR. ACÓRDÃO Nº 34.355, DE 30/8/2023.](#)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DE **EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS**. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESA PAGA COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. SOBRES DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA AO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO.

1. A apresentação de **extratos bancários que não correspondem a todo período**

de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave e insanável, apta, por si só, a ensejar a desaprovação de contas, posto que não permitem uma análise completa e transparente das contas de campanha pela Justiça Eleitoral.

2. O prestador de contas declarou gasto que não se encontrava nos extratos bancários ou nos documentos juntados para comprovar as despesas. Uma vez que, não proveio das contas específicas de campanha, não é possível saber a procedência do recurso utilizado, configurando RONI, na forma do art. 32, §1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

3. As sobras de campanha de recursos não provenientes do Fundo Partidário devem ser transferidas à conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", conforme dispõe o art. 50, §4º da Resolução TSE 23.607/2019, o que não foi feito pelo prestador no caso em análise, que transferiu os valores restantes para conta em seu próprio nome.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-34.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA.
RELATOR: JUIZ ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS. ACÓRDÃO Nº 33.955,
DE 25/05/2023.

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA.** EXTRATOS DISPONÍVEIS NO SPCE. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Nos termos art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura extemporânea de conta bancária específica é uma irregularidade, porém, sem qualquer movimentação financeira, é mero erro formal que não enseja a desaprovação das contas de campanha.

3. A ausência de extratos bancários constitui irregularidade. No entanto, caso esses dados possam ser acessados pelo sistema SPCE, a irregularidade é superada, e enseja ressalva à aprovação das contas, nos termos do art. 74, §§ 2º e 4º, combinado com o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602181-57.2022.6.14.0000 - BELÉM - PA
RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR ACÓRDÃO Nº 34473 de
25/10/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS ENTRE CONTAS CUJAS FONTES POSSUEM NATUREZA DISTINTA. ART. 9.º, § 2.º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS UTILIZANDO RECURSOS EM ESPÉCIE. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. O art. 9º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina que os partidos políticos e candidatos devem abrir contas distintas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pois é vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuem natureza distinta.
2. A transferência de recursos entre contas de diferentes naturezas configura irregularidade grave, pois representa óbice à transparência das contas de campanha e seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral.
3. De acordo com o art. 38 da citada Resolução, os pagamentos realizados pelos candidatos, à exceção dos de pequeno vulto, devem ser feitos por cheque nominal, transferência bancária identificada ou débito em conta. Pois, o pagamento em espécie impede a devida identificação dos destinatários finais, o que representa irregularidade de natureza grave e enseja o julgamento pela desaprovação das contas.
4. Em se tratando de recursos públicos, seu uso indevido atrai a aplicação do art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607, devendo o candidato devolver os valores malversados ao Tesouro Nacional.
5. Contas desaprovadas. Devolução de R\$50.000,00 ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602058-59.2022.6.14.0000, BELÉM/PA.
RELATOR JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, ACÓRDÃO Nº 34551, DE 12/12/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO, REVELANDO INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FALHA DE NATUREZA GRAVE. NÃO POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Empreendidas as diligências necessárias, a Unidade Técnica de análise opinou por meio do parecer conclusivo pela desaprovação das contas, uma vez que foram identificadas as seguintes irregularidades: a) omissão de receitas e gastos eleitorais constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, revelando indícios de omissão de receitas; b) ausência de comprovantes, tais como contratos, notas fiscais e/ou recibos de pagamento relativos às despesas efetuadas com Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como sua inclusão como despesa nos demonstrativos contábeis.

2. A Unidade Técnica consignou no item 2.2 do Relatório Preliminar e do Parecer Técnico que o prestador informou que recebeu o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na conta bancária destinada ao FEFC, conforme consta no Demonstrativo de Receitas Financeiras (ID 21297372), porém, no dia 27/09/2022 recebeu também o valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) da doadora Palomar Duarte dos Santos, mas não registrada na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas.

3. Além disso, a unidade técnica registrou que a supracitada transferência bancária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi recebida na conta corrente destinada aos recursos oriundos do FEFC, em desacordo com o disposto no art. 9º, §2, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que é vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas, sendo considerada irregularidade grave sujeita ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da referida Resolução.

4. Outrossim, verifica-se que o prestador recebeu o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) proveniente do FEFC, conforme declarado na peça Demonstrativo de Receitas Financeiras e extrato bancário, porém não houve o registro na prestação de contas, especificamente na peça "Relatório de Despesas Efetuadas", dos gastos eleitorais pagos com os recursos oriundos do FEFC, bem como não houve a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas custeadas com os referidos recursos, impossibilitando, com isso, o controle da Justiça Eleitoral, contrariando o disposto no art. art. 53, II, "c" c/c o art. 60, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Contas desaprovadas, com o conseqüente recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos oriundos do FEFC, bem como omissão de receita na prestação de contas, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1.10. Fundo de caixa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602092-34.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA. RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA. ACÓRDÃO Nº 34.258, DE 18/08/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. NÃO ELEITA. SAQUE DE RECURSOS DO FEFC. ARTS. 38, 39 E 40 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE. **FUNDO DE CAIXA ACIMA DO LIMITE LEGAL.** IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO ERÁRIO.

(...)

2. À exceção das despesas de pequeno vulto, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de a) cheque nominal cruzado, b) transferência bancária, c) débito em conta, d) cartão de débito e e) Pix, conforme preceitua o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Constitui irregularidade grave, que compromete a confiabilidade e transparência das contas, o saque de recurso do FEFC para pagamento de despesas em espécie fora das hipóteses previstas na legislação eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602512-39.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR. ACÓRDÃO Nº 34.316, DE 16/08/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. **FUNDO DE CAIXA IRREGULAR.** DILIGÊNCIAS. OMISSÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO INAFASTÁVEL. §§ 4º E 6º DO ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. RESERVA EM DINHEIRO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, I, RES. TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

(.) 3. Face à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.877/2019, que excluiu os gastos com advogado e contador do rol de doação estimável em dinheiro, o registro dos referidos gastos é dispensado na prestação de contas desde que não haja indícios de custeio das referidas despesas por meio de recursos públicos. Precedentes TSE.

4. Na hipótese, a totalidade dos recursos arrecadados pelo prestador das contas é proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de modo que há indícios de que o pagamento dos serviços advocatícios e contábeis foi realizado com recursos públicos. Em se tratando de gastos custeados com recursos do

FEFC, a obrigatoriedade da comprovação das despesas é inafastável, em atenção aos §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97. Irregularidade grave que compromete a regularidade das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601521-63.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA RODRIGUES ALVES JÚNIOR. ACÓRDÃO Nº 34.354, DE 30/8/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2022. USO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO EM ESPÉCIE. SAQUE CUJA CONTRAPARTE É A PRESTADORA. **CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA.** JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

3. O art. 39, I, da Res. TSE nº 23.6307/2019 permite a utilização de recursos em espécie para pagamentos de pequeno vulto, mas cujo montante não deve ultrapassar 2% do gasto contratado. A superação do limite legal para a constituição de fundo de caixa representa irregularidade grave, e, por se tratarem de recursos públicos, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Buscando corrigir a irregularidade, a prestadora apresentou, após a emissão do parecer conclusivo, microfilmagem dos cheques, para comprovar, de forma definitiva, que o valor fora sacado e teve como beneficiário o prestador de serviços, documento que teria sido disponibilizado pela instituição bancária somente em 11/07/2023.

5. Apesar de a súmula nº 9 do TRE/PA afastar o instituto da preclusão quando há justa causa (art. 223, §1º do CPC) para a não apresentação de documento em processos de prestação de contas, a mera alegação de que o documento foi disponibilizado pela instituição bancária depois da emissão do parecer conclusivo não é suficiente para configurar a justa causa, que deve ser devidamente comprovada, o que impede o conhecimento dos documentos juntados de forma extemporânea.

1.11. Julgamento de contas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601919-10.2022.6.14.0000. BELÉM - PARÁ. RELATOR: RAFAEL FECURY NOGUEIRA ACÓRDÃO Nº 33.808, DE 10/3/2023.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 49, §5º, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INÉRCIA CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Trata-se de ausência de Prestação de Contas Eleitorais da candidata ao cargo de Deputado Federal MARIA IDALINA DE BARROS FAÇANHA pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB/PA, mas não eleita, referente às Eleições Gerais de 2022.

2. Não apresentadas as contas finais de campanha, deve a candidata ou candidato ser citada ou citado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Persistindo a omissão, devem as contas serem julgadas não prestadas, por força do art. 74, inciso IV, alínea "a", da mesma Resolução.

3. No presente caso, em atendimento ao art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que não foram recebidos pela candidata recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e nem recursos de origem não identificada. Porém, a candidata recebeu valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

4. Constatada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ou mesmo as suas utilizações indevidas, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A não apresentação das contas finais é fato que impede o controle desta Especializada sobre as contas de campanha, assim é irregularidade insanável, que conforme o artigo 49, § 5º, inciso VII, c/c o art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

6. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (enunciado da súmula nº 42 do TSE).

7. **Contas julgadas não prestadas.** Determinação de recolhimento do montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) ao Tesouro Nacional a título de FEFC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060214090 - BELÉM - PA RELATOR: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA. ACÓRDÃO Nº 34765 . JULGAMENTO: 17/04/2024 PUBLICAÇÃO: 30/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO DO CANDIDATO POR EDITAL. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Versam os autos sobre ausência de prestação de contas de JOÃO SÉRGIO GOUVEIA DA SILVA, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Rede Sustentabilidade – REDE, na unidade eleitoral PARÁ/PA, referente às Eleições Gerais de 2022.

2. Não apresentadas as contas finais de campanha, deve a candidata ou candidato ser citada ou citado para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Persistindo a omissão, devem as contas serem julgadas não prestadas, por força do art. 74, inciso IV, alínea "a", da mesma Resolução.

3. Em atendimento ao art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verifica-se que não foram recebidos pelo candidato recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada, recursos de origem não identificada e nem valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4. No presente caso houve diversas tentativas frustradas de citação pessoal do candidato. Observa-se que o candidato não foi localizado no endereço fornecido à Justiça Eleitoral (endereço declarado no Requerimento de Registro de Candidatura e endereço constante no cadastro eleitoral), estando em lugar incerto e não sabido. Logo, foi determinada a intimação por Edital do candidato João Sergio Gouveia da Silva, no prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar as contas finais e o instrumento de mandato para constituição de advogado (a), sob pena das contas serem julgadas como não prestadas. Entretanto, decorreu o prazo e não houve manifestação do candidato.

5. Apesar de a ausência de procuração para habilitação de advogada (o) ser considerado um vício sanável, a inércia do prestador de contas, até o presente momento em corrigi-lo, impõe o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, "b" c/c o art. 53, inciso II, "f" e art. 98, §8º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. A não apresentação das contas finais é fato que impede o controle desta Especializada sobre as contas de campanha, assim é irregularidade insanável, que conforme o artigo 49, § 5º, inciso VII, c/c o art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.607/2019, enseja o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

7. Impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (enunciado da súmula nº 42 do TSE).

8. Contas julgadas não prestadas.

1.12. Repasse de recursos em favor de partido não coligado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 06018957920226140000/PA, RELATOR: JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, ACÓRDÃO Nº 33691, DE 17/12/2022.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO NA ENTREGA. VÍCIO FORMAL. RESSALVA. REGISTRO DE DOAÇÃO E DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MERA FORMALIDADE. RESSALVA. FORNECEDORES. PROGRAMA SOCIAL. SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO FISCO. NÃO RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. RECURSO DO FEFC. ARTIGO 17, § 2º, DA RES. TSE 23.607/2019. OUTRO CANDIDATO. **NÃO COLIGADO. PARTIDO DIVERSO.** RESTITUIÇÃO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

4. De acordo com o art. 17, § 2º, da Resolução 23.607/2019, "**é vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados**", tendo o prestador infringido o dispositivo ao fazer doação estimável em dinheiro à candidatos de fora do seu partido.

5. O valor irregular de recursos foi de R\$ 23.093,00 (vinte e três mil e noventa e três reais) que equivale à 3,24% da totalidade de R\$ 712.513,80 (setecentos e doze mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos) movimentados na campanha, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação com ressalvas das contas, posto não ter ultrapassado 10% do montante total dos recursos financeiros, sem prejuízo da restituição do sobredito valor, em razão de ser proveniente de recursos públicos (FEFC).

1.13. Preclusão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060152163 - BELÉM - PA - RELATOR JUIZ JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR - ACÓRDÃO Nº 34354 DE 30/08/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2022. USO DE CHEQUE NÃO CRUZADO. COMPENSAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO EM ESPÉCIE. SAQUE CUJA CONTRAPARTE É A PRESTADORA. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

(...)

5. Apesar de a súmula nº 9 do TRE/PA afastar o instituto da preclusão quando há justa causa (art. 223, §1º do CPC) para a não apresentação de documento em processos de prestação de contas, a mera alegação de que o documento foi disponibilizado pela instituição bancária depois da emissão do parecer conclusivo não é suficiente para configurar a justa causa, que deve ser devidamente comprovada, o que impede o conhecimento dos documentos juntados de forma extemporânea.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600082-51.2021.6.14.0000 - RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA - ACÓRDÃO Nº 34183 DE 19/07/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. SÚMULA 9 DO TRE-PA. EC Nº 117/2022. ANISTIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR ABAIXO DE 10% DO TOTAL MOVIMENTADO NO EXERCÍCIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO ERÁRIO.

1. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e as despesas dos partidos políticos, a fim de atestar se tais dados refletem adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados utilizados durante o exercício financeiro.

2. Nos termos do enunciado da súmula nº 9 do TRE-PA, a justa causa (art. 223 do CPC), a juntada de documentos novos (art. 435 do CPC), a falta de oportunidade para se manifestar por falhas do Poder Judiciário e a juntada

do instrumento de mandato autorizam o afastamento da regra de preclusão em processos de prestação de contas.

1.14. Procuração

RECURSO ELEITORAL Nº 0600123-42.2022.6.14.0013. BRAGANÇA/PA, RELATORA: JUÍZA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, ACÓRDÃO Nº 34197, DE 19/07/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA SANADA EM RECURSO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

2. Recente entendimento do TSE, por meio do caso paradigma REspEl 0600306-66/BA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 17/6/2022, "**a ausência de instrumento de mandato não enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, desde que regularizada a representação processual ainda na instância ordinária**", desde que não macule a análise da justiça eleitoral, permite a indicação de ressalvas na prestação de contas.

3. Verifica-se, que o entendimento adotado, permite ao julgador abrir uma exceção à preclusão consumativa pela falha apontada, exclusivamente, na representação processual das prestações de contas eleitorais e partidárias, sanadas até as instâncias ordinárias.

4. Conformidade com as jurisprudências apontadas e entendimento desta corte, bem como legislação pertinente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601716-48.2022.6.14.0000. BELÉM/PA. RELATOR: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA, ACÓRDÃO Nº 34251, DE 01/08/2023.

1. Em análise aos autos, observa-se que a candidata foi intimada para apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogada (o). Entretanto, até o presente momento não houve a apresentação da procuração.

2. **Necessário destacar, contudo, que esta Corte acompanhou o entendimento do TSE (art. 3º da Resolução TSE nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021, que revogou o § 3º do artigo 74 da Res. TSE nº 23.607/2019) que passou a entender como irregularidade sanável a ausência de procuração.**

3. **Apesar de a ausência de procuração para habilitação de advogada (o) ser considerado um vício sanável, a inércia da prestadora de contas, até o presente momento, em corrigi-lo, implica a declaração das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, inciso IV, "b" e art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602097-56.2022.6.14.0000. BELÉM/ PA. RELATOR: JUIZ MIGUEL LIMA DO REIS JÚNIOR. ACÓRDÃO Nº 34.352, DE 30/8/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. RONI CONFIGURADO. GASTOS ELEITORAIS. **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES.** DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. FEFC.

Excerto do voto:

“Sobre a ausência de procuração, verifica-se que há contrato dos serviços (ID 21255999) e que a jurisprudência aceita, a depender do caso concreto como desaprovada ou aprovada com ressalvas”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602353-96.2022.6.14.0000 - BELÉM - PARÁ. RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER. ACÓRDÃO Nº 34.673, de 20/3/2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUTIVO DE ADVOGADO. FALHA GRAVE. ALTERAÇÃO DA RES. TSE 23.607/2019. ART. 74. §3º B. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A constituição de advogado é obrigatória no processo de prestação de contas, conforme o art. 45, §5º da Res. do TSE nº23.607/2019. Por isso, o instrumento de procuração é documento necessário à regular análise das contas de campanha.

2. A Res. TSE nº 23.731/24 realizou uma série de alterações na Res. TSE nº 23.607/19, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

3. Se não for saneado o defeito na representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas, de acordo com o § 3º B, do art. 74, da Res. TSE nº 23.607/19.
4. No caso, a prestadora foi omissa ao não juntar o instrumento de mandato devidamente assinado por advogado.
5. A unidade técnica constatou uma série de outras irregularidades na prestação de contas da então candidata.
6. Doação estimável no valor de R\$ 4.000,00 sem a devida comprovação da receita, considerando a ausência de recibo eleitoral.
7. Despesas pagas com recursos que não transitaram nas contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caracterização de RONI.
8. Existência de um conjunto de gastos com recursos do FEFC sem qualquer documento comprobatório que descreva minimamente a natureza das despesas, inviabilizando que a Justiça Eleitoral ateste a idoneidade dos gastos.
9. Recursos do FEFC destinados à locação de veículos sem a devida descrição das unidades locadas, o tipo de contratação firmada, o período de vigência do contrato, o uso ou não de mão de obra e o fornecimento ou não de combustível.
10. Ausência de esclarecimentos sobre divergências relacionadas ao recolhimento das sobras de campanha.
11. Diante da ausência de instrumento de mandato constitutivo de advogado no feito, contas julgadas não prestadas. Devolução integral dos recursos públicos recebidos ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
12. Impedimento de receber quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, de acordo com o art. 80, inciso I da Resolução 23.607/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060235396 BELÉM - PA. RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER. ACÓRDÃO Nº 34673 DE 07/03/2024

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO CONSTITUTIVO DE ADVOGADO. FALHA GRAVE. ALTERAÇÃO DA RES. TSE 23.607/2019. ART. 74. §3º B. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A constituição de advogado é obrigatória no processo de prestação de contas, conforme o art. 45, §5º da Res. do TSE nº23.607/2019. Por isso, o instrumento de procuração é documento necessário à regular análise das contas de campanha.
2. A Res. TSE nº 23.731/24 realizou uma série de alterações na Res. TSE nº 23.607/19, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

3. Se não for saneado o defeito na representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas, de acordo com o § 3º B, do art. 74, da Res. TSE nº 23.607/19.
4. No caso, a prestadora foi omissa ao não juntar o instrumento de mandato devidamente assinado por advogado.
5. A unidade técnica constatou uma série de outras irregularidades na prestação de contas da então candidata.
6. Doação estimável no valor de R\$ 4.000,00 sem a devida comprovação da receita, considerando a ausência de recibo eleitoral.
7. Despesas pagas com recursos que não transitaram nas contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Caracterização de RONI.
8. Existência de um conjunto de gastos com recursos do FEFC sem qualquer documento comprobatório que descreva minimamente a natureza das despesas, inviabilizando que a Justiça Eleitoral ateste a idoneidade dos gastos.
9. Recursos do FEFC destinados à locação de veículos sem a devida descrição das unidades locadas, o tipo de contratação firmada, o período de vigência do contrato, o uso ou não de mão de obra e o fornecimento ou não de combustível.
10. Ausência de esclarecimentos sobre divergências relacionadas ao recolhimento das sobras de campanha.
11. Diante da ausência de instrumento de mandato constitutivo de advogado no feito, contas julgadas não prestadas. Devolução integral dos recursos públicos recebidos ao Tesouro Nacional, no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
12. Impedimento de receber quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, de acordo com o art. 80, inciso I da Resolução 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL 06004327920206140095/PA, RELATOR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, ACÓRDÃO DE 01/09/2022, PUBLICADO NO(A) DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO 176, DATA 06/09/2022

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO. CANDIDATO. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. DJE. INVALIDADE. MENSAGEM ELETRÔNICA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DETALHADA. COMPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. NULIDADE. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. A citação prevista no § 8º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dirigida a candidato, é realizada por mensagem instantânea e, quando frustrada esta, será sucessivamente realizada por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, a teor do inciso I do § 9º do artigo 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, devidamente certificado nos autos; ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. 4. Reconhecida a nulidade da sentença e estando satisfatória a instrução processual, o Tribunal deve proceder ao imediato julgamento do mérito da causa, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, IV, do CPC.

5. O entendimento desta e. Corte é no sentido de que a regularização da representação processual, ainda que na fase recursal, implica apenas ressalva.

6. Diante da inexistência de falhas que comprometam a regularidade e confiabilidade da movimentação de recursos financeiros ocorrida na campanha eleitoral, as contas devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas.

7. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

1.15. Transferência entre contas de natureza distinta.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS \(12193\) - 0602155-59.2022.6.14.0000 - BELÉM - PARÁ. RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA. ACÓRDÃO Nº 34.342, DE 30/08/2023.](#)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL NÃO ELEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. **TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE NATUREZA DISTINTAS.** CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

(...)

3. A divergência entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, pagas com recursos do FEFC, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas (porquanto comprometida a regularidade do ajuste), bem

como o necessário recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de recurso oriundo de verba pública, cuja utilização demonstrou-se indevida.

4. Segundo o disposto na legislação de espeque, o depósito do valor do FEFC na conta do Fundo Partidário consiste em irregularidade insanável grave, a implicar na desaprovação da prestação de contas do candidato. Todavia, deixa-se de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, por não ter havido óbice ao efetivo controle da movimentação financeira de campanha do prestador, visto que a Justiça Eleitoral pode realizar a análise total da contabilidade, ainda que na conta movimentada por equívoco.

RECURSO ELEITORAL Nº 060072867 - ÁGUA AZUL DO NORTE/PA, RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER, ACÓRDÃO, de 16/05/2025, PUBLICADO: 29/05/2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA. VEREANÇA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE CONTAS DISTINTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

1. A movimentação de recursos entre contas bancárias de naturezas distintas configura irregularidade grave e insanável, que compromete a rastreabilidade e a transparência das doações de campanha, nos termos dos arts. 9º, § 2º, e 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. As irregularidades apresentadas comprometeram 100% das receitas arrecadas e somam a importância de R\$ 12.836,25, que ultrapassa o teto de R\$ 1.064,10 previsto para incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Tese de julgamento: A transferência entre contas de naturezas distintas configura irregularidade grave e insanável, justificando a desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao erário.

1.16. Distribuição de Recursos de Campanha (Gênero).

ACÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602666-57.2022.6.14.0000 - RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO - ACÓRDÃO Nº 34372 DE 15/09/2023

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MÉRITO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. A distribuição de recursos do FEFC para fins de atendimento à cota mínima de recursos para candidaturas femininas é definida pela Direção Nacional do Partido, em âmbito nacional, cabendo à esta, e não ao Diretório Estadual, o cumprimento dos percentuais mínimos de repasses, cuja regularidade deverá ser analisados por ocasião da prestação de contas de campanha do partido em âmbito nacional. Essa previsão foi confirmada no julgamento da Consulta nº 0600306–47/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.10.2020, na qual se ratificou a fiscalização nacional dos percentuais mínimos dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicados em candidaturas femininas.

4. A mais atual orientação do Tribunal Superior Eleitoral considera suficiente, "para a caracterização do ilícito de fraude no preenchimento dos percentuais de gênero, a votação zerada ou ínfima, a não demonstração de atos efetivos de campanha, o baixo volume de receitas na prestação de contas e, sobretudo, o empenho das candidatas tidas como fictícias na campanha de candidatos do gênero masculino". (Nesse sentido: AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022; AgR–AREspE 0600605–21, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.8.2022; e AgR–REspEl 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.).

5. No caso concreto, O acervo probatório juntado aos autos com a inicial restringiu-se à apresentação de prints do sistema DIVULGACAND, inábil a demonstrar a ocorrência de qualquer conduta ilícita.

6. Ação de Investigação Judicial Eleitoral **julgada improcedente.**

[RECURSO ELEITORAL Nº 0600988-51.2020.6.14.0008 - SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA - RELATORA JUÍZA FEDERAL CARINA CATIA BASTOS DE SENNA ACÓRDÃO Nº 33867 DE 20/04/2023](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA

FICTÍCIA. ARTIGO 10, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CRITÉRIOS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES ELEITORAIS. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. **AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS OU ÍNFIMOS REGISTROS CONTÁBEIS.** AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. FRAUDE CONFIGURADA. **PLURALIDADE DE CANDIDATURAS LARANJAS.** ANULAÇÃO DO DRAP. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS. REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, instituiu a ação afirmativa de incentivo à mulher na política, dispondo que, na disputa para as eleições proporcionais, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento).

2. **A Justiça Eleitoral busca garantir uma efetiva participação feminina, com condições reais para a disputa, a fim de evitar que os partidos políticos lancem candidaturas femininas apenas com o objetivo de cumprir formalmente o dispositivo legal, mas que atuem, efetivamente, para que as mulheres tenham reais chances de sucesso no pleito eleitoral, com a correta distribuição de valores e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.** Isso porque, na medida em que o Poder Judiciário atuar com rigidez, a tendência é que a finalidade da lei seja atingida.

3. As circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas forma padronizada, a inexistência de arrecadação de recursos ou ínfimos registros contábeis, a inexistência de atos de campanha, em especial nas redes sociais, votação zerada ou ínfima, são elementos que correspondem à prova robusta necessária para a constatação de fraude à cota de gênero. Precedentes.

4. O mero recebimento de doações estimáveis em dinheiro, notadamente os que se referem a materiais de campanha feitos em conjunto com o candidato da chapa majoritária, não ilide a alegação de ocorrência de candidatura laranja, sobretudo quando as outras candidatas da chapa demonstram que houve padronização na prestação de contas e nenhum material de campanha foi juntado aos autos.

5. A mera juntada aos autos de imagens genéricas da campanha eleitoral, sem a necessária individualização dos atos de campanha praticados pela candidatura tida como laranja, não é capaz de demonstrar que a candidata teria, de fato, realizado atos de campanha, sobretudo quando as demais provas dos autos apontam para um indubitável desinteresse da candidata.

6. A utilização de várias candidaturas femininas apenas como laranjas constitui uma sistematização de candidaturas femininas para viabilizar a eleição de candidaturas masculinas, prática vedada pela legislação eleitoral.

7. Não há que se falar em prevalência da soberania popular quando a eleição de um candidato ou candidata somente se tornou viável em virtude da ocorrência de fraude na constituição do DRAP. Verificadas essas irregularidades, ao fim e ao

cabo, a soberania popular estará viciada, pois a vontade do povo estará sendo utilizada para legitimar o comportamento abusivo ou fraudulento de algum representante invalidamente eleito, como sói acontecer no presente caso.

8. Nas ações que levam à cassação de mandato, os acórdãos dos órgãos colegiados devem ser cumpridos antes mesmo da publicação, tendo em vista a necessidade imediata de se retirar do cargo eletivo aquele que o ocupa de modo ilegítimo. Precedentes.

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença Zonal mantida. AIME julgada procedente. Anulação dos DRAPs do PSDB e do PL de São Caetano de Odivelas. Cassação dos mandatos dos candidatos eleitos. Redistribuição das vagas para os demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral.

1.17. Omissão de despesas com fundo especial de financiamento de campanha (fefc) e fundo partidário - a inconsistência não ultrapassa 10% do total arrecadado para a campanha. ressalva e devolução do valor.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0601670-59.2022.6.14.0000 - BELÉM - PARÁ - RELATORA: JUÍZA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA -ACÓRDÃO Nº 34.380.](#)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS. DILIGÊNCIA. INCOMPLETUDE PROBATÓRIA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

(...)

3. Apreciam-se as omissões de despesas, cujos valores não ultrapassam 10% de todo o montante recebido para a campanha eleitoral, conforme os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e/ou insignificância.

4. As condutas que não visam ao cumprimento das condições estabelecidas nos dispositivos da Res. TSE nº 23.607/2019, mas que evidentemente não comprometem a lisura das contas, enseja ressalva e devolução dos valores envolvidos;

5. Contas de campanha aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores.

1.18. Recursos de campanha - Uso pessoal do candidato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602260-36.2022.6.14.0000 - BELÉM - PARÁ. RELATORA: JUÍZA ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA - ACÓRDÃO Nº 34.411.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INCOMPLETUDE PROBATÓRIA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

(,,)

5. É injustificada a declaração de gastos com combustível nos casos quando o prestador não comprova a locação, cessão ou doação de veículos automotores para as atividades de campanha. **A ocorrência desta hipótese indica uso de recursos de campanha para utilidades pessoais do candidato, o que é expressamente desautorizado pelo art. 35. §6º, “a” da Resolução 23.607/2029 e enseja motivo para a desaprovação das contas.**

RECURSO ELEITORAL Nº 060000290 - BELÉM - PA RELATOR JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA - ACÓRDÃO Nº 32654, DE 10/02/2022

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **FRAUDE À COTA DE GÊNERO.** ARTIGO 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. DECLARATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. CANDIDATURAS LARANJAS. **FRAUDE NOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.** FRAUDE NA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente AIME em desfavor do candidato eleitos ao cargo de vereador no município de Belém pelo partido AVANTE por fraude à cota de gênero no DRAP da agremiação no pleito de 2020.

2. No tocante ao AVANTE, a fraude estaria configurada por constar no DRAP da agremiação que um determinado candidato seria do sexo feminino quando, em verdade, ele é do sexo masculino.

3. Alega também que a fraude teria ocorrido pela existência de candidaturas fantasmas.

4. Igualmente afirma que teria ocorrido fraude na distribuição dos recursos do

Fundo Eleitoral e Partidário.

5. O erro no DRAP está sob a análise da Corte no julgamento de outro recurso eleitoral.
6. Não há provas robustas da existência de candidaturas fictícias, a desistência por meio de publicação em rede social constitui somente decisão pessoal sem efeitos para o status de candidata perante a Justiça Eleitoral.
7. Fraude nos repasses do fundo Partidário e Eleitoral não configurada, considerando que foram repassados recursos a candidaturas do gênero feminino em proporção de 35% do valor total repassado para todas as candidaturas proporcionais.
8. Inexistência de prova nos autos que permita comprovar a distribuição irregular do tempo de propaganda eleitoral em televisão e rádio.
9. A ausência de gastos com publicidade nessas mídias não permite inferir necessariamente a ocorrência da fraude.
10. Recurso conhecido e provido, determinando a reforma sentença de primeiro grau apenas em relação ao fundamento de descumprimento da cota de gênero no DRAP do AVANTE, cassando o diploma do recorrido JOSÉ LUIZ PANTOJA MORAES, assim como o seu mandato eletivo como vereador no Município de Belém.

1.19. Aluguel de veículo automotor. Limite legal.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601726-92.2022.6.14.0000 - BELÉM - PA - RELATOR JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA - ACÓRDÃO Nº 34413 DE 04/10/2023](#)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM CESSÃO OU ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU INSIGNIFICÂNCIA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A cessão ou aluguel de veículos automotores em campanha deve obedecer ao limite de 20% das despesas contratadas na candidatura vigente do prestador, nos termos da preleção do art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No caso, o prestador extrapolou em 20% (R\$ 5.000,00) os gastos contratados de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja excedência conduz o prestador ao resultado de suas contas como desaprovadas com a incidência de multa ao arrepio do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da devolução da monta pela malversação dos valores.

3. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é contemplado os princípios da

proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, pois supera o limite jurisprudencial estabelecido, já que, via de regra, devem incidir na prestação de contas de campanha para fins de aprovação com ressalvas (i) quando o valor total das irregularidades for de até 10% do montante de recursos arrecadados em campanha eleitoral OU (ii) quando o valor total das irregularidades for de até 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

4. Contas desaprovadas. Aplicação de multa.

5. Recolhimento de R\$ 5.000 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022.

1.20. Ausência de Movimentação Financeira.

[RECURSO ELEITORAL Nº 060004753 - OEIRAS DO PARÁ - PA - RELATOR: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA - ACÓRDÃO Nº 34588 DE 26/01/2024](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. FALHA QUE COMPROMETE O EFETIVO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 8º, §1º, I da Res. TSE nº 23.607/2019, impõe aos candidatos o dever de abrir conta bancária específica no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ da campanha pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a não abertura de conta específica, mesmo em casos nos quais não haja movimentação financeira, configura falha grave que provoca a desaprovação das contas. Precedentes.

3. A não apresentação dos extratos de contas bancárias abertas em nome do candidato impedem a análise contábil e a devida fiscalização da Justiça Eleitoral dos recursos utilizados, configurando irregularidade grave e insanável, conforme precedentes desta Corte, e ensejando, por si só, a desaprovação das contas de campanha

4. Contas desaprovadas.

1.21. Material de campanha. Impressos. Dimensão. Santinhos.

[PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060157007. BELÉM - PA. RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER. ACÓRDÃO Nº 34670 DE 05/03/2024.](#)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO.

DETALHAMENTO. AUSÊNCIA. JUNTADA TERMOS DE CESSÃO E TERMOS DE DOAÇÃO ASSINADOS PELOS DOADORES. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS. FALHA FORMAL. RESSALVA NESSE PONTO. GASTOS COM MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO DAS DIMENSÕES DO MATERIAL. FALHA GRAVE. MONTANTE DA IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. NÃO POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Empreendidas as diligências necessárias, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias opinou por meio do parecer conclusivo pela desaprovação das contas, uma vez que foram identificadas as seguintes irregularidades: a) recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente, consoante art. 53, I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, "c" e art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No tocante à primeira irregularidade, não obstante o prestador não ter apresentado manifestação acerca da ausência de detalhamento dos recursos estimáveis em dinheiro, tal irregularidade encontra-se superada pela comprovação das receitas por meio da juntada dos termos de cessão de uso e termos de doação assinados pelos doadores. Tal falha não compromete a regularidade da prestação de contas, sendo capaz de ensejar, nesse ponto, ressalva, a teor do que prescreve o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Com relação à segunda irregularidade, verifica-se que o candidato declarou a realização de despesas com publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), por meio da Nota Fiscal nº 1076 (ID 21224037) emitida em 19 de setembro de 2022 pelo fornecedor DINO GRAFICA E EDITORA LTDA. O setor técnico consignou que não constam na referida nota as dimensões relativas ao material impresso "santinho", em contrariedade ao disposto no art. 60, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Além disso, observa-se que na Nota Fiscal nº 0022 (ID 21224039), referente à publicidade por materiais impressos, emitida pela fornecedora Elisangela Michely o Nascimento Pereira de Amorim, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não constam as dimensões relativas ao material impresso "Wind banners", em contrariedade ao disposto no art. 60, §8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Desse modo, o prestador não conseguiu comprovar as despesas das supracitadas notas fiscais com publicidade por materiais impressos. Logo, tal irregularidade trata-se de inconsistência grave, uma vez que caracteriza a comprovação irregular de recursos de natureza pública (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), ensejando a desaprovação das contas do candidato, uma vez que macula a sua confiabilidade, devendo o candidato devolver o valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

6. Por fim, observa-se que não é possível, na espécie, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o montante irregular de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), oriundo de recursos do FEFC, o qual não restou comprovado, é superior a 10% do total de recursos movimentados na campanha (R\$ 413.450,00).

7. Contas desaprovadas, com o conseqüente recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), a título de comprovação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

1.22. Abertura de Conta Bancária específica. Dispensa. Ausência de movimentação financeira.

RECURSO ELEITORAL nº 060003034 - IPIXUNA DO PARÁ - PA. RELATOR: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA. ACÓRDÃO Nº 34735, de 09/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA DOAÇÕES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E NÃO PARTICIPAÇÃO NO PLEITO ELEITORAL. PARTIDO NÃO VIGENTE DURANTE TODO O ANO DE 2022. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, a instrução processual revelou que o Diretório Municipal não abriu conta bancária específica com a natureza de "doações para campanha", infringindo o disposto no art. 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019, e culminando na desaprovação das contas pelo juízo eleitoral.

2. Em grau recursal, o partido sustentou que não lançou candidatos e não arrecadou recursos financeiros no ano de 2022, a fim de justificar a ausência de movimentação financeira e a falta de necessidade de abertura da referida conta bancária.

3. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, constatou-se que o partido não estava vigente durante todo o ano de 2022, o que justifica a ausência captação de doações a possíveis campanhas do partido em âmbito estadual e federal aos cargos majoritários e proporcionais em disputa, as quais poderiam ser feitas diretamente pelos doadores aos diretórios de maior abrangência territorial.

4. **A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais tem reconhecido a dispensa da abertura de conta bancária específica em casos em que não há movimentação financeira, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo provimento o recurso em exame pelas circunstâncias do caso concreto.**

5. Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença de origem, a fim

de aprovar com ressalvas as contas anuais do partido recorrente.

1.23. Despesas com pessoal: Identificação do prestador de serviço. Local de trabalho. Horas trabalhadas. Atividades executadas e justificativa de preço contratado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060181263 BELÉM - PA. RELATOR: JUIZ TIAGO NASSER SEFER. ACÓRDÃO Nº 34750, DE 16/04/2024.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INVÁLIDOS. DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVADAS. RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. RESSALVAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Nos termos do art. 69, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, as diligências para o saneamento de irregularidades devem ser cumpridas no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. Não se admite a juntada extemporânea de documentação comprobatória, de modo que documentos juntados após o parecer técnico conclusivo não devem ser apreciados pelo órgão julgador.

2. Para fins de campanha eleitoral, as despesas com pessoal (em sentido amplo) devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme determina o art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607/19.

3. No caso, foram juntados 15 contratos de prestação de serviços com cláusulas contratuais genéricas, sem a identificação dos locais em que os serviços foram prestados e das horas trabalhadas. Ademais, não foram especificadas as atividades executadas pelos contratados, inexistindo, também, justificativas quanto aos preços acordados.

4. As sobras financeiras de campanha de origem diversa do Fundo Partidário devem ser depositadas pelo candidato na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", de acordo com o art. 50, §4, da Res. TSE nº23.607/19.

5. Ainda que se tenha atestado a devolução dos valores ao partido político através dos extratos bancários apresentados pela candidata, diante da ausência de juntada do comprovante de recolhimento das sobras de campanha, subsiste a falha na prestação de contas. Ressalvas quanto ao item.

6. Existência de movimentações financeiras que não foram devidamente declaradas como sobras de campanha no sistema de prestação de contas (SPCE).

Impropriedade que enseja ressalvas.

7. Valores maculados por irregularidades que representam 54,23% do total de recursos arrecadados na campanha. Considerando que o valor apontado como irregular é superior a 10%, torna-se impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acarretando a desaprovação das contas, com a necessidade de devolução do valor irregular ao erário.

8. Contas desaprovadas. Devolução de R\$109.834,42 ao Tesouro Nacional.

1.24. Regularização de omissão de Prestação de Contas Eleitorais. Partido Político. Deferimento. Acordo de devolução de dinheiro à Fazenda Pública.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060016936 - BELÉM - PA. RELATOR: JUIZ RAFAEL FECURY NOGUEIRA. ACÓRDÃO Nº 34781. JULGAMENTO: 25/04/2024. PUBLICAÇÃO: 08/05/2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. REQUISITO ATENDIDO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado pelo PARTIDO LIBERAL – PL/PARÁ, referente às Eleições de 2016.

2. Nos termos do art. 80, §1º, inciso II e §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o órgão partidário interessado poderá requerer a regularização de sua situação, devendo o pedido ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da aludida norma.

3. Em parecer conclusivo, a unidade técnica manifestou-se pelo indeferimento do Pedido de Regularização das Contas, haja vista que o partido requerente não comprovou o recolhimento do montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Erário, a título de ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos do Acórdão TRE-PA nº 31.762/2021, nos autos do processo de Prestação de Contas nº 0000303-59.2016.6.14.0000, com trânsito em julgado em 04/08/2022.

4. Verifica-se que houve a baixa dos autos em diligência para que o partido apresentasse manifestação acerca da supracitada irregularidade, porém, em que pese a agremiação ter apresentado os documentos faltantes, não juntou na ocasião o comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor mencionado no Acórdão nº 31.762/2021.

5. Após retirada do feito da pauta de julgamento, o Requerente juntou aos autos cópia do acordo firmado com a União para parcelamento do débito, bem como comprovante de pagamento da primeira parcela da transação.

6. O art. 73, §5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, aplicável à época das Eleições de 2016 c/c o art. 80, §5º, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019

condicionam a suspensão da situação de inadimplência à devolução dos valores devidos ao Tesouro Nacional. Como foi firmado acordo para parcelamento do referido valor, não deve remanescer a penalidade de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário à agremiação.

7. Requerimento de regularização das contas deferido.

1.25. Regularização de omissão de Prestação de Contas Eleitorais. Candidato. Recolhimento de valores ao erário. Integralidade. Ausência de comprovação. Indeferimento.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 060026636 - BELÉM/PA, RELATOR: JUIZ MARCELO LIMA GUEDES, ACÓRDÃO Nº 34940. JULGAMENTO: 17/07/2024 PUBLICAÇÃO: 24/07/2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EX-CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não comprovação do recolhimento integral do valor de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

2. A suspensão da situação de inadimplência é condicionada à devolução dos valores devidos ao erário, conforme art. 80, §5º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019.

3. A restituição integral do valor devido é requisito essencial para deferir a regularização, inteligência do artigo 80, §5º, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019;

4. Embora exista um acordo no processo de cumprimento de sentença, ainda não se efetivou o integral recolhimento de valores ao Tesouro Nacional;

5. Súmula do TSE n. 42;

4. Requerimento de regularização das contas indeferido.

1.26. Comunicações processuais. Whatsapp. Fora período eleitoral. Comprovação. Ciência inequívoca.

RECURSO ELEITORAL Nº 060017228 - SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA, ACÓRDÃO Nº 35395. JULGAMENTO: 24/09/2024 PUBLICAÇÃO: 30/09/2024.

ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS NÃO RECONHECIDA. WHATSAPP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Juízo da 54ª Zona Eleitoral de Senador José Porfírio/PA julgou não prestadas as contas de campanha do candidato José Alberto Pedrosa de Oliveira, relativas às eleições municipais de 2020.
2. A decisão de primeiro grau baseou-se na omissão do candidato em apresentar as contas finais, mesmo após regular citação. Houve o trânsito em julgado da sentença em 17.8.2021.
3. Em 18.6.2024, o prestador interpôs recurso eleitoral, alegando nulidade das comunicações processuais realizadas via WhatsApp.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, dada a manifesta intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. Verificar se o recurso eleitoral interposto quase três anos após o trânsito em julgado é tempestivo, considerando a alegada nulidade das comunicações processuais realizadas via WhatsApp.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O recurso é manifestamente intempestivo, uma vez que foi interposto em 18.06.2021, quase três anos após o trânsito em julgado da sentença de não prestação de contas (17.8.2021).
2. Deve-se rejeitar a alegação de nulidade das comunicações processuais. A jurisprudência desta Corte é clara ao admitir a citação via WhatsApp, desde que comprovada a ciência inequívoca do destinatário, mesmo fora do período eleitoral.
3. Nos autos do processo de registro de candidatura, o próprio candidato indicou o número de WhatsApp utilizado para as comunicações, Até mesmo por isso, não houve contestação sobre a titularidade do número.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Dispositivo: Recurso não conhecido, em razão de sua intempestividade.
2. Tese de julgamento: Em processo de prestação de contas, são válidas comunicações processuais por WhatsApp, realizadas fora do período eleitoral, desde que comprovada a ciência inequívoca do destinatário, especialmente quando o número utilizado foi informado pelo próprio candidato.

1.27. Extrapolação do limite de utilização de recursos próprios.

RECURSO ELEITORAL Nº 060020156 - AFUÁ/PA. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO. ACÓRDÃO Nº 36198. JULGAMENTO: 17/12/2024. PUBLICAÇÃO: 21/01/2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2.1. A questão em discussão consiste em saber se houve o extrapolamento do limite de recursos próprios aplicados na campanha eleitoral pelo recorrente.

2.2. Se há possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade para aprovação das contas e /ou redução da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. O art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que "A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)".

3.2. O recorrente movimentou em sua campanha R\$ 17.950,00 (dezesete mil, novecentos e cinquenta reais), entre recursos financeiros e estimáveis, dos quais R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais) eram recursos próprios.

3.3. O limite de gastos estabelecido pela Portaria TSE nº 591/2024, para o cargo de vereador no município de Afuá foi de R\$ 21.668,19 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), portanto, o limite para o uso de recursos próprios era de R\$ 2.166,82 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Na espécie, verifica-se que o ora recorrente ultrapassou em R\$ 13.633,18 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e dezoito centavos) o valor máximo permitido.

3.4. A aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovação das contas mostra-se inviável, haja vista que a irregularidade corresponde a 75,95% do total de recursos movimentados na campanha eleitoral.

3.5. Por fim, não havendo outras impropriedades nas contas em apreço, e uma vez que o valor da multa é de até 100% da quantia em excesso, penso ser justo e razoável que o valor a ser devolvido seja o de 50% do valor da extrapolação, ou seja, R\$ 6.816,59 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos).

IV. DISPOSITIVO.

4.1. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir o valor da multa para 50% do valor extrapolado, mantendo a sentença recorrida em todos os seus demais termos.

...